JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.646.10-86

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços de manutenção dos pavimentos viários. Corredores segregados e viários estratégicos. Transporte coletivo. CONHECIDO. Votação por maioria.

Legislação citada: art. 30, § 1º, I da Lei Federal 8.666/93.

2.619ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 13.08.2011

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.616ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e YARA TACCONI, em conhecer do Edital da Concorrência 003/2010, visto que elaborado em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto apresentado em separado, julgou pela irregularidade de termos do mencionado edital, ante o seu caráter restritivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de junho de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

Relatório

Por força da Ordem de Serviço nº 2010.01745-5, foi instaurado o presente processado, visando ao exame do Edital de Concorrência nº 003/2010, elaborado pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção dos pavimentos viários de corredores segregados e viários estratégicos de transporte coletivo do Município de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou, no Item 4 – Conclusão, do Relatório de fls. 769/783verso, uma série de Infringências (Subitens 4.1 a 4.8), 3 (três) Impropriedades e 4 (quatro) Recomendações.

A partir de tais elementos, os técnicos responsáveis pela elaboração do Relatório entenderam que a Licitação em foco não reuniria condições de prosseguimento, posição essa endossada pela Chefia da Coordenadoria V (fl. 784).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestando-se a respeito, rechaçou um a um os questionamentos trazidos a lume pela Coordenadoria V, exceto quanto às infringências identificadas como Subitens 4.7 e 4.8, merecedoras de esclarecimentos.

Aquela Assessoria lembrou, ainda, que a Licitação já fora objeto de Representação, tendo sido, em consequência, instaurado o TC nº 72.002.646.10-86.

Por força daquela Representação, a Licitação, depois de suspensa, acabou sendo retomada, conforme despacho que proferi, juntado sob fls. 147/148 do referido processado, tendo em vista as manifestações dos técnicos desta Casa e das alterações promovidas no Edital. O feito já se encontra encerrado, tendo este Colegiado, por maioria, julgado a Representação prejudicada, em razão das alterações cometidas pela SPTrans na peça convocatória.

Diante das ponderações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei que a SPTrans falasse a respeito.

No que se refere às questões levantadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a SPTrans tomou-as para si integralmente, prestando os esclarecimentos propostos, consoante publicação de Comunicado no Diário Oficial da Cidade, cuja cópia encontra-se à fl. 795. Quanto aos aspectos suscitados pela Coordenadoria V, foram encaminhados os esclarecimentos e as justificativas de fls. 797/813.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em novo pronunciamento, só que agora à luz das justificativas e dos esclarecimentos apresentados, opinou pelo regular seguimento do Certame, seja pelo teor de seu parecer anterior, seja pelas elucidações publicadas pela SPTrans.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 818/819, opinou pelo acolhimento da peça editalícia, em face do acatamento pela entidade promotora da Licitação das determinações emanadas desta Corte.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral deu seu parecer sobre a matéria em discussão, no sentido *"de não restar qualquer impedimento ao prosseguimento do Certame"*, razão pela qual opinou pelo acolhimento da peça editalícia.

É o relatório.

VOTO

Cumpre apontar, de plano, que, como noticiado no Relatório que antecede a este Voto, a Licitação regrada pelo Edital que ora se examina foi suspensa em virtude de Representação, e teve, depois de realizados os reparos necessários na respectiva peça de chamamento, seu curso retomado, tendo sido finalizada sem incidentes.

A propósito, na ocasião em que autorizei a retomada do Certame, determinei fosse examinado o Edital corrigido, ordem essa que redundou na instauração do presente processado.

Rememoro a Vossas Excelências, vez que já exposto no competente Relatório, que referida Representação foi julgada prejudicada, por maioria, tendo em vista o perecimento de seu objeto, em face das correções perpetradas pela SPTrans, promotora do Certame.

Embora de modo expedito, obriguei-me a tocar em tais questões antecedentes, na medida em que não é possível deslindar o objeto destes autos sem dar a ênfase adequada ao tratamento que esta Casa outorgou àquela Representação.

Dessa forma, além da superação dos pontos discutidos no seio do TC afeto à Representação, a SPTrans, de acordo com as observações tecidas pelos órgãos técnicos desta Casa, promoveu reparos e apresentou justificativas suplementares, consoante publicação inserta no Diário Oficial da Cidade, cuja cópia encontra-se à fl. 795, afastando, por completo, os senões que poderiam vir a macular o Edital.

Afora isso, cumpre ressaltar que as eventuais impropriedades detectadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle foram,

uma a uma, rechaçadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que contou com a anuência da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

Desse modo, lastreado nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que apontam no sentido de inexistirem impedimentos para o desenrolar do Certame, as quais ficam fazendo parte integrante deste Voto, Conheço do Edital de Concorrência nº 003/2010/SPTrans, vez que elaborado em conformidade com a legislação aplicável à espécie **(2.616ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Não obstante o voto do Sr. Conselheiro Relator ter entendido por superados os questionamentos iniciais em relação à CP 003/2010, para serviços de manutenção dos pavimentos viários estratégicos do transporte coletivo municipal, diante do julgamento de Representação anteriormente proposta e de alterações no Edital feitos pela SPTrans, peço vênia a meus pares para divergir do entendimento consignado no sentido da regularidade do Edital em exame.

Por primeiro, porque os itens abordados na Representação examinada[1], julgada prejudicada ante as alterações feitas no Edital pela SPTrans, não enfrentaram questões outras trazidas pela Auditoria desta Corte, em exame mais abrangente do Edital como um todo. Segundo porque, a meu ver, as manifestações posteriores da Assessoria Jurídica de Controle Externo não contemplaram a abordagem de ordem técnica de engenharia introduzida, de forma minuciosa, pelo Relatório inicial da Auditoria.

O fato é que se apresentaram questionamentos de ordem técnica de engenharia, sem que os mesmos tenham, no curso da instrução, merecido a devida atenção e tratamento, por ausência de manifestações posteriores da Especializada.

Nesse particular, a Equipe Técnica analisou o Edital em exame e seus anexos, e apresentou o Relatório de Acompanhamento de fls. 769/783vº, conclusivo no sentido de que o mesmo não reunia condições de prosseguimento, pelos motivos então invocados, dos quais destacamos, por maior relevância, que o quantitativo exigido por atestados para comprovação do serviço de hidrojateamento estaria a restringir o caráter competitivo do certame, (item 3.16.4 do relatório), em especial, pelo fato de que referido serviço não apresenta maior relevância técnica, afrontando, portanto, o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da LF nº 8.666/93.

De fato, o parecer da Auditoria que afirma a pouca complexidade desses serviços mostra-se pertinente, considerando que o serviço de

[1] TC 1.520.10-02

hidrojateamento consiste na simples aplicação de jato de água direcionado para alguma superfície, com o intuito de remover materiais e resíduos nela incrustados, com a emissão de jatos de alta pressão – no caso em exame, dos corredores segregados e viários do transporte coletivo municipal.

Vejamos as razões expostas pela Especializada, constante de fl. 22 do Relatório inaugural:

> *'... serviço de lavagem do pavimento das vias dos corredores, de pequena complexidade e cuja realização se dará de forma bastante esparsa durante execução do contrato. Ressalte-se que o hidrojateamento será realizado somente no trecho frontal das paradas nos corredores, de forma não concomitante, sendo tais espaços relativamente limitados, com área aproximada de 200 m² cada (faixa de 3,50 m de largura por 60,00 de extensão).'* (fl. 141vº daquele TC).

Nesta senda, conforme anotado pela Especializada, ainda que se pudesse relevar a manutenção da exigência do atestado técnico por considerar que referido serviço mostra-se significativo em valor, em função do quantitativo estimado de 220.800 m², não restou superado, no curso da instrução, o questionamento relacionado ao quantitativo exigido no atestado, que representou 49,8% da estimativa da execução total do serviço, durante os 12 meses do contrato, sendo irrazoável, para um procedimento absolutamente simples em termos técnicos a exigência de atestados para tal quantidade de área, pois aquele que execute hidrojateamento em qualquer área poderá estendê-lo para área mais ampla sem maior dificuldade de execução.

Nesse particular, como bem ponderou a Auditoria, considerando que os serviços em apreço não serão realizados de forma concomitante em todos os corredores, não houve a devida justificativa para o quantitativo fixado para os atestados.

Acresça-se a isso o fato de que tal exigência cuida apenas de qualificação técnica, e não operacional, da empresa.

Nessa medida, para comprovação da qualificação técnica, bastaria a apresentação de um atestado de execução de serviço de hidrojateamento, independentemente da quantidade executada, com a exigência de comprovação de máquinas, equipamentos e pessoal técnico para a execução desse serviço.

Diante do exposto, com fundamento na manifestação da Auditoria desta Corte, conclusivo pela existência de irregularidades que impediriam o prosseguimento do certame em exame, conheço do Edital de Concorrência Pública nº 003/2010 e voto pela irregularidade de seus termos, ante o caráter restritivo das cláusulas aqui destacadas.